



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000889-73.2024.8.26.0590/50001, da Comarca de São Vicente, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado DOUGLAS ANTONIADE INGLEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.768

Embargos de Declaração n. 1000889-73.2024.8.26.0590/50001

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Embargado: DOUGLAS ANTONIADE INGLEZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade – Inocorrência – Embargante que defende a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios – Demanda relativa ao custeio de aplicação endovenosa de medicamento – Prestação imposta à operadora de saúde que possui expressão patrimonial e, assim, deve ser utilizada para fixação da verba honorária a título de proveito econômico (art. 85, §2º, do CPC) – Necessidade de liquidação para aferir o custo do tratamento que não obsta a quantificação dos honorários – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 582-589 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em obscuridade ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor dos medicamentos, porque se trata de quantia inestimável e, então, deve prevalecer o valor da causa.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Isso porque a obrigação de fazer consistente no fornecimento de serviço de aplicação de medicamento endovenoso possui expressão patrimonial, podendo ser utilizada como base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, o proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico obtido pela parte com a demanda prevalece sobre o valor da causa para a quantificação da verba honorária.

Dessa forma, o fato de a base de cálculo ser, neste momento, ilíquida não obsta sua utilização para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, devendo haver liquidação em incidente processual próprio para aferir o custo do tratamento medicamentoso *sub judice*.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora